

CNPJ: 45.124.344/0001-40



#### LEI Nº 2553/2017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CATIGUÁ/SP"

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Catiguá, APROVOU na sessão extraordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2017, o Projeto de Lei nº 032/2017, de 06 de dezembro de 2017, conforme Autógrafo de Lei nº 043/2017, de 15 de dezembro de 2017, e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

# TITULO I Da Política Municipal de SANEAMENTO BÁSICO CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º A Política Municipal de SANEAMENTO BÁSICO tem por finalidade garantir a salubridade do território, urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.
- Art. 2º A Política Municipal de SANEAMENTO BÁSICO será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planificada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.
- **Art. 3º -** A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.
- Art. 4º O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de SANEAMENTO BÁSICO.
- Art. 5º Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.
  - Art. 6º Para os efeitos desta lei considera-se:
- I. Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

de.



CNPJ: 45.124.344/0001-40



II. SANEAMENTO BÁSICO, como conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

#### SEÇÃO II Dos Princípios

Art. 7º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular.
- II. A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão.
- III. A melhoria contínua da qualidade ambiental.
- IV. O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental.
  - V. A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços.
- VI. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de SANEAMENTO BÁSICO.

#### SEÇÃO III Das Diretrizes Gerais

- **Art. 8º -** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:
- I. Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendose eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;
- IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;



CNPJ: 45.124.344/0001-40



- V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;
- VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de SANEAMENTO BASICO;
- VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao SANEAMENTO BÁSICO, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;
- VIII. Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em SANEAMENTO BÁSICO:
- IX. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

#### CAPÍTULO II Do Plano Diretor Municipal de SANEAMENTO BASICO SEÇÃO I

- **Art. 9º -** O Plano Diretor Municipal de SANEAMENTO BÁSICO, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.
- Art. 10 O Plano Diretor Municipal de SANEAMENTO BÁSICO será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:
- I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;
  - III. Estabelecimento de metas e ações de curto, médio prazo e longo prazo;
- IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;
- V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.
- Art. 11 O Plano Diretor Municipal de SANEAMENTO BÁSICO está compatível com as diretrizes, metas e objetivos:
  - I. Dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;
  - II. Das políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
  - III. Das Diretrizes dos Planos de Bacia Hidrográfica em que estiver inserido.

#### CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

d.



CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 14 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 18 de dezembro de 2017.

VERA LÚCHA DE AZEVEDO VALLEJO

Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIÓ ROBERTO FEDERICI Secretário Administrativo